Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 90/2022
Data: 24/01/2022 - Horário: 15:40
Legislativo - VTO 1/2022

Pará de Minas, 11 de janeiro de 2022.

Ofício Gabinete/PGM 001/2022
De: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Ofício n.º 004/2022 – Veto aos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Proposição 001-2022 originados mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal ao Projeto Mensagem 001/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei 001/2022, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover auxílio-alimentação a todos os agentes públicos municipais em decorrência do período pandêmico de março de 2020 até a presente data e dá outras providências."*, acompanhado de veto ao texto proposto (**§§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição 001-2022)**, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, considerando que o texto ofertado nas emendas apresentam inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

O restante do texto não vetado, cujo nascedouro se deu no Poder Executivo, bem ainda a emenda ofertada ao *caput* do artigo 1.º do referido Projeto de Lei será objeto de sanção, na forma da Lei.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Nilton Reis Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Razões de Veto às emendas ofertadas à Proposição de Lei n.º 001/2022

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 001/2022, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover auxílio-alimentação a todos os agentes públicos municipais em decorrência do período pandêmico de março de 2020 até a presente data e dá outras providências."*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais, infraconstitucionais e contrários ao interesse público, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto ao texto *sub analise***, qual seja, os **§§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição acima em destaque, originados mediante Emendas do Poder Legislativo Municipal,** na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **07/01/2022**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, bem ainda diante do teor do disposto no artigo 240 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto **encontraria termo no dia 28 de janeiro de 2022, concluindo-se assim que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2. DO TEOR DAS EMENDAS ORA COMBATIDAS

As presentes razões têm por objetivo demonstrar a ilegalidade/inconstitucionalidade das emendas ofertadas ao Projeto em tema, inseridas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição 001/2022, estatuídos com a seguinte redação, *in litteris:*

Art. 1.º [...]
[...]
§ 3.º Em razão da natureza, o benefício de que trata o caput deste artigo será concedido aos contratados que trabalharam durante o período pandêmico e tiveram contrato encerrado em 31/12/2021.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

§ 4.º 0 benefício de que trata o caput deste artigo será concedido aos servidores contratados no decorrer do ano de 2022, podendo o valor ser calculado proporcionalmente ao mês de efetivação do contrato em relação aos meses do ano. (g.n)

3. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – VANTAGENS/BENEFÍCIOS PARA SERVIDORES PÚBLICOS – IMPLEMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AFRONTA AO TEOR DA LEI FEDERAL 173/2020 – CONSIDERAÇÕES – ASPECTOS LEGAIS

3.1. DA INGERÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também no corpo da Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> "***2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***" (grifos não constantes do original)

Conforme se denota do texto ofertado pelo Poder Executivo, bem ainda e especialmente do teor das emendas combatidas, a matéria em tema é adstrita ao regime jurídico, direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, e neste esteio, não temos dúvidas, diante da clareza da legislação pátria vigente que será trazida a baila nestas razões, que a competência legislativa para sua implementação é privativa/exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar o provimento, regime jurídico (incluindo-se seus direitos e deveres) do serviço público municipal (Poder Executivo) encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, alínea "c" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 61 [...]*
>
> *§ 1º São de iniciativa* ***privativa*** *do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*** (g.n)

No mesmo sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vejamos o teor de excertos abaixo colacionados que demonstram a consolidação do entendimento na Corte Suprema, *verbo ad verbum*:

> *Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo.* ***Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal****. [****ADI 3.980****, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] (g.n)*
>
> *XXX*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, ***matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição.****[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.] (g.n)*

XXX

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, ***de iniciativa parlamentar****,* ***viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).****[ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.] (g.n)*

XXX

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, ***vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. *[**ADI 3.792**, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (g.n)*

XXX

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, ***a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF****. [**ADI 2.300**, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.] (g.n)*

XXX

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, ***matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo****. [**ADI 2.873**, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]= **ADI 2.856**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011 (g.n)*

XXX

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. ***Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo****. Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, DJ de14-6-2002 e*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.[ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] (g.n)

XXX

O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes". *Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] (g.n)*

Resta evidente do texto constitucional transcrito linhas acima, bem ainda da farta jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Suprema, a competência privativa/exclusiva do Poder Executivo para tratar da matéria que envolve a elaboração/alteração de regime jurídico, implementação de direitos, deveres e vantagens relativas aos servidores públicos vinculados ao ente público legislador.

Percebe-se pois, que as emendas ora em debate investem contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo ser afastadas do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, sob pena de permitirmos ingerência indevida e inadmissível, contrária ao ordenamento pátrio vigente.

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

exercício de suas prerrogativas institucionais." *(Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).* (g.n)

No mesmo sentido, robustecendo nossa tese, também a legislação municipal e estadual definem de maneira transparente como a luz solar a competência exclusiva/privativa do Chefe do Executivo na edição de matéria legislativa da natureza debatida, senão vejamos o teor do artigo 55 e incisos da Lei Orgânica do Município e também o artigo 66, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in litteris:*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
"Art. 55 – São de iniciativa ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública*;*
(...)"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
Art. 66 ***– São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***
[...]
III ***– do Governador do Estado:***
a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; • (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;• (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> ***autônomo e entidade da administração indireta;***
> ***f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;***
> *g) os planos plurianuais;*
> *h) as diretrizes orçamentárias;*
> *i) os orçamentos anuais;* (grifos nossos)

Importante ainda lembrarmos das TESES 686 e 917 do STF, publicadas, respectivamente em 18/10/2013 e 30/09/2016, que reconhecem a usurpação de competência quando a matéria tratada versa sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) vejamos, *in litteris:*

> *Tese 686 - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, da CF);II -* ***São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)****.* (g.n)

> *Tese 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)****.* (g.n)

Diante da clareza do texto constitucional e infraconstitucional acima destacados, é importante observamos que ainda que o Poder Executivo promovesse a sanção da proposição contendo referidas emendas, não haveria a convalidação do vício de sua iniciativa, senão vejamos clássica posição do Supremo Tribunal Federal:

> É firme na jurisprudência do Tribunal que a **sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa**. [**ADI 700**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, *DJ* de 24-8-2001.] = **ADI 2.904**, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009

Assim, imperioso o aviamento dessas razões de veto de forma a evitarmos a perpetuação do *defeito* detectado.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

3.2. DA CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA. PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Pois bem. Não havendo dúvidas com relação a competência privativa/exclusiva do Chefe do Poder Executivo na matéria ora em tema, devemos salientar que o texto proposto pelo Poder Legislativo (emendas que inserem os §§ 3.º e 4.º ao artigo 1.º da proposta original), ***além do evidente vício de origem que materializa absurda usurpação de competência***, **PROMOVEM A GERAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO**, ***pois ampliam as vantagens pretendidas além da pretensão original, retroagindo efeitos a ex-agentes públicos que já não fazem mais parte do quadro desta Municipalidade (§3.º do artigo 1.º), bem ainda garantem a mesma vantagem, ainda que proporcionalmente, a futuros agentes contratados durante o exercício de 2022 (§4.º do artigo 1.º).***

Saliente-se por necessário, mais uma vez, além do já exaustivamente referido vício de origem e materialização de usurpação de competência, diante da natureza da matéria contida no texto legal em estudo, que a geração imediata do aumento de despesa para o Poder Executivo, diante da manutenção das emendas ora confrontadas, é providência expressamente vedada pelo parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 63, I da Constituição Federal, em face do princípio da simetria já arguida nestas apertadas razões, senão vejamos, respectivamente *verbo ad verbum:*

> *Lei Orgânica do Município*
> *"Art. 55 – São de iniciativa* ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *Parágrafo único –* ***Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."*** (g.n.)
>
> *Constituição Federal*
> ***"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista****:*
> *I - nos projetos de iniciativa* **exclusiva** *do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;"* (g.n)

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600

parademinas.mg.gov.br

Ora, Nobres Edis, diante da inequívoca conclusão de que as emendas ora em tema promovem aumento substancial das despesas do Município com o adimplemento de extensão da vantagem proposta pelo Poder Executivo, que detém a competência exclusiva/privativa para legislar sobre a matéria, não restam dúvidas sobre a patente inconstitucionalidade/ilegalidade das emendas guerreadas, sendo certo que o tema já foi debatido e tem consolidação inequívoca perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NORMAS INTRODUZIDAS PELO PODER LEGISLATIVO** - MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - **EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA** - VÍCIO FORMAL CONSTATADO - INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE - **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL** - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **A norma municipal inserida por emenda do Legislativo, que implica aumento de despesa para o Município, padece de inconstitucionalidade formal por vício de usurpação de competência, além de implicar uma interferência indevida na administração das contas municipais, incumbida ao Executivo Municipal, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.030968-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)* (g.n)
>
> _____XXXX_____
>
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. **EXTENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES INATIVOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRETENSÃO ACOLHIDA.*
> *1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, **incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias**.*
> *2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.
3. ***A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal e estende a recomposição do vencimento base dos servidores inativos aos servidores em atividade, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.***
4. Assim, ***houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.***
5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 1.805, 2019, de Faria Lemos, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 13, de 2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.011106-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021) (g.n)

_____XXXX_____

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ATALÉIA - LEI Nº 45/2019 QUE ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI Nº 2.590/2017 - EXTENSÃO DE AUXÍLIO A OUTROS SERVIDORES - ***MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - LIMINAR CONCEDIDA.***
*Presentes a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade do inciso III do art. 78 da Lei nº 2.590/2017, na redação dada pela Lei nº 45/2019, e o perigo de dano irreparável ou de difí*cil reparação, é de se deferir a medida cautelar para fins de suspender os efeitos da norma impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.601576-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/07/2021, publicação da súmula em 02/08/2021) (g.n)

_____XXXX_____

EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA -

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

*PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - **VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO** - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013) (g.n)

_____XXXX_____

*ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - **AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** - **A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.047712-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013) (g.n)

____XXX_____

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3888 DE 23/12/2010 - MUNICÍPIO DE CAPAGUASES -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.A despeito de ter caráter apenas facultativo e autorizativo, o art. 3º da Lei nº3888/2010, do Município de Cataguases, **extrapola da competência legislativa para invadir seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo local no que concerne ao modo , forma e meio de prestação de serviços, atividade que lhe é típica**.Traz disposição que*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600

parademinas.mg.gov.br

não condiz com a harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes, sendo, ao contrário, forma indevida e indireta de submissão de Poder ao Outro, na medida em que faculta ao Poder Executivo desenvolver atividades de informações educativas, culturais e esportivas alusivas ao Dia do Fluminense e do Torcedor Tricolor. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.079207-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013) (g.n)

_____XXX_____

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 01/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA À MATERNIDADE - CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ***AUMENTO DE DESPESA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES*** *- PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (Ação Direta Inconst. 1.0000.12.114111-3/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vejamos os excertos abaixo:

*Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF. [**ADI 2.791**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = **ADI 4.009**, rel. min. **Eros Grau**, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.*

_____*XXX*_____

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

*de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

XXX

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [**RE 274.383**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

XXX

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600

parademinas.mg.gov.br

*constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ. 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [**ADI 2.681 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.] .*

XXX

*Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [**ADI 774**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = **RE 745.811 RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral.*

Assim também decidiu O Supremo Tribunal Federal no Agravo 878.911 do Rio de Janeiro, com **REPERCUSSÃO GERAL**, vejamos, *in litteris:*

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :*CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*
ADV.(A/S) :*JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)*
RECDO.(A/S) :*PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*
ADV.(A/S) :*ANDRÉ TOSTES*
*Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> ***formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.*** *Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.* ***Decisão:*** *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.* (g.n)

Percebe-se pois, que as emendas ora em tema, insertas na Proposição de Lei ora em estudo pelo Poder Legislativo investem contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, materializando inequívoca USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, efetivando além do mais, ILEGAL AMPLIAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO EM MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA, DIANTE DA INDISCUTÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DAS EMENDAS COMBATIDAS, devendo estas emendas serem expurgadas do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, em estrita observância aos ditames legais aduzidos nestas razões, especialmente considerando a consolidada jurisprudência sobre o tema, notadamente a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo 878.911 do Rio de Janeiro, com REPERCUSSÃO GERAL, cuja ementa se encontra transcrita linhas acima neste mesmo tópico.

3.3. DA AFRONTA À LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 173/2020. EMENDA QUE PROMOVEU A INSERÇÃO DO § 3.º AO ARTIGO 1.º DA PROPOSIÇÃO EM TEMA

Além dos aspectos acima aduzidos, que implementam motivação mais que suficiente para expurgar do ordenamento jurídico as emendas ofertadas pelo Poder Legislativo Municipal inseridas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição 001/2022, importante ainda ressaltarmos que a emenda contida no § 3.º do artigo 1.º, qual seja, "***§ 3.º Em razão da natureza, o benefício de que trata o caput deste artigo será concedido aos contratados que trabalharam durante o período pandêmico e tiveram contrato encerrado em 31/12/2021.***", afronta o teor das disposições contidas na Lei Federal Complementar 173/2020, considerando que vantagem cuja extensão pretende a emenda ora guerreada tem como beneficiários servidores que somente fizerem parte do quadro desta municipalidade até

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

31 de dezembro de 2021, momento temporal este no qual vigia a Lei Federal Complementar 173/2021, restando vedado quaisquer implementos de vantagens naquele momento, senão vejamos da transcrição do artigo 8.º da referida norma legal, *in verbis:*

> *Art. 8.º Na hipótese de que trata o* art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *a União, os Estados, o Distrito Federal* ***e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
>
> ***I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***
>
> *II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
>
> *III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o* inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, *as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*
>
> *VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*
>
> *VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*
>
> *VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no* inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal:
>
> ***IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> ***que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.***
> *§ 1.º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*
> *§ 2.º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*
> *I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*
> *II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*
> *§ 3.º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*
> *§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*
> *§ 5.º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*
> *§ 6.º (VETADO).* (g.n)

O próprio Supremo Tribunal Federal ao decidir conjuntamente ações diretas de inconstitucionalidade (6.442, 6.447, 6.450 e 6.525) no RE 1311742 RG no âmbito do Tribunal Pleno da Corte Suprema explicitou o tema 1137 e respectiva tese, assim deliberou, vejamos, *in litteris:*

> *Tema 1137 - Constitucionalidade do artigo 8.º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*
>
> *Tese Correlata. É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600

parademinas.mg.gov.br

Vejamos mais a ementa do referido julgado (RE 1311742 RG/SP - SÃO PAULO), *verbo ad verbum*:

> *RE 1311742 RG/SP - SÃO PAULO*
> *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*
> *Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE*
> *Julgamento: 15/04/2021*
> *Publicação: 26/05/2021*
> *Órgão julgador: Tribunal Pleno*
> *Repercussão Geral – Mérito*
> *PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO*
> *DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021*
> *Partes*
> *RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : RONIERE CRISTIAN CORREA ADV.(A/S) : LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO*
> *Ementa*
> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.***
> *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Ministro LUIZ FUX Relator.* (g.n)

Neste diapasão, não restando dúvidas sobre a constitucionalidade do artigo 8.º da Lei Complementar Federal 173/2020, também não restam dúvidas sobre a impossibilidade de implementação de quaisquer vantagens que por qualquer motivo estejam ligadas ao período em questão (março de 2020 até 31 de dezembro de 2021).

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

Assim, ainda que após a vigência da norma complementar em tela, quaisquer vantagens a serem adimplidas a servidores que somente guardaram vínculo com o Município até o dia 31/12/21 são absolutamente ilegais, devendo também neste aspecto ser expurgada do ordenamento jurídico a emenda ofertada à proposição em tema que inseriu o § 3.º acima transcrito.

Por necessário, trazemos a lume recentíssimo julgado o TJMG que materializou suspensão liminar de providência análoga que concedeu vantagens contrárias ao teor da Lei Complementar 173/2020, vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEIS MUNICIPAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL -* ***CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19 - LIMITES IMPOSTOS EM LEI COMPLEMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL*** *- **EMENDAS PARLAMENTARES QUE TAMBÉM IMPLICAM AUMENTO DE DESPESAS - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*
>
> *- **Constitui matéria privativa do chefe do executivo federal e, à luz do princípio da simetria, dos entes estaduais e municipais, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**. Dessa forma, "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"* ***(Tema 686 do STF)***.
>
> *- A Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar 101/2000, estabelece que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, os entes federativos afetados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou aumentar despesa com pessoal.*
>
> *- Leis municipais que reorganizam a carreira dos servidores e implicam aumento de despesas com pessoal infringem, aparentemente, os limites estabelecidos em lei complementar, o que viola o disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Emendas parlamentares com o mesmo fim interferem, prima facie, na competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 66, III, b, da Constituição Estadual.*
>
> *- **Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser deferida a medida para determinar a suspensão da***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> ***eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.496829-1/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em* ***04/03/2021****)* (g.n)

A vedação arguida não guarda necessariamente vinculação com a data de aprovação da vantagem, mais sim com os efeitos dela decorrentes e os beneficiários da vantagem, os quais, *in casu,* estavam vinculados ao Poder Executivo somente até 31/12/2021, momento no qual a percepção de quaisquer vantagens é absolutamente ilegal.

A única possibilidade legal de adimplemento de qualquer vantagem desta natureza seria se a legislação instituidora tivesse sido aprovada em data anterior à situação calamitosa, o que não é o caso.

Na mesma linha de raciocínio, farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se verifica da transcrição de recentíssimo julgado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ITACAMBIRA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI FEDERAL Nº 11.738/08 - ADI 4.167 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09 - VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA LIMINAR QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO A SERVIDOR - ADI 4.296 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*
> *- A mera similaridade entre as razões de agravo de instrumento e as informações prestadas pela autoridade coatora, por si só, não representa violação ao princípio da dialeticidade, sobretudo se atacados os fundamentos da decisão recorrida.*
> *- A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial dos profissionais da educação básica, foi declarada constitucional pelo STF que, ao julgar a ADI nº 4.167/2008, em 27 de abril de 2011, decidiu que o vencimento básico do servidor deveria ser pago em observância ao valor correspondente ao piso, conforme a proporcionalidade da jornada de trabalho, atribuindo à decisão efeito ex nunc.*
> *- Constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao estabelecido para o piso, proporcional à jornada de trabalho laborada, deve ser determinado o pagamento das diferenças.*
> ***- A Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, embora***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> ***proíba até 31/12/2021 a concessão de reajuste ou adequação remuneratório a servidores públicos por entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, faz a ressalva de que a proibição não se aplica quando a concessão é derivada de determinação legal anterior à situação calamitosa, como é o caso do piso salarial nacional do magistério, assegurado pela Lei nº 11.738/08.***
> *- Não obstante o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 preveja a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança que tenha por objeto "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", o STF, no dia 09/06/2021, ao julgar a ADI nº 4.296, declarou a inconstitucionalidade da referida norma.* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.094784-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021) (g.n)

4. DA ANÁLISE JURÍDICA EFETIVADA PELA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL RELATIVAMENTE AO PROJETO ORIGINAL E À EMENDA QUE ORIGINOU O § 3.º DO ARTIGO 1.º DO TEXTO PRIMITIVO

Por fim, importante salientarmos que a posição expendida nestas razões, além de se pautar na estrita legalidade, conforme se extrai do consolidado entendimento jurisprudencial aduzido nos tópicos acima, encontra eco também no entendimento emanado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, por intermédio dos Cultos Procurador Geral - Dr. Antônio Carlos Lucas - e da Procuradora Ajunta - Dr. Sheila Bastos Gomes - o qual evidentemente deveria ter sido norte para a atuação dos Nobres Edis no momento de apreciação da proposta legislativa em tela e da análise de aceitação ou não das emendas ofertadas ao texto primitivo.

Pois bem. Com relação ao texto original apresentado pelo Poder Executivo, assim se posicionou a Procuradoria Geral da Câmara Municipal em 05 de janeiro de 2022 (CMPM-PG 001/2022), senão vejamos a conclusão ofertada, *in verbis:*

> *Por fim, deve-se ser lembrado que a Lei Complementar 173/2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que em seu art.8º proibia, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial, etc, teve seus*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

> *efeitos cesssados em 31/12/2021, o que possibilita a concessão deste benefício.*
>
> *Assim, considerando que a despesa tem amparo na lei orçamentária, e está em consonância com a LEC 101/2000,* ***opinamos pela legalidade da matéria.*** (g.n)

Não restam dúvidas pois sobre a legalidade contida na proposta originária ofertada pelo Poder Executivo Municipal.

O mesmo não podemos dizer da Emenda ofertada pela Câmara que inseriu no corpo na norma originária o § 3.º ao artigo 1.º, senão vejamos o teor do Parecer CMPM-PG 002/2022 em sua conclusão, *verbis:*

> *Inobstante admitir-se que o Poder Legislativo apresente emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,* ***não lhe é permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesas.*** (g.n)

Diante da clareza do entendimento esposado, causa-nos estranheza a aprovação da emenda ora guerreada, que indubitavelmente gera despesa para o Município, além de, evidentemente, contrariar de forma cabal o teor da Lei Complementar Federal 173/2020, ***cujos efeitos se operaram até 31/12/2021***, sendo certo que o objeto da emenda atinge situações pretéritas ainda sob o pálio da referida normativa federal.

Portanto, também no entendimento da Procuradoria Geral desta R. Casa Legislativa, que se valeu dos argumentos técnico legais e da jurisprudência dominante sobre o tema, resta evidente que a emenda ofertada pela Câmara Municipal que inseriu no corpo na norma originária o § 3.º ao artigo 1.º, **como também a emenda que inseriu o § 4.º ao mesmo artigo**, apesar de não ter sido expedido parecer jurídico acerca da legalidade desta Emenda pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, implementam despesas para o Poder Executivo Municipal, o que se apresenta expressamente vedado pela legislação pátria, conforme farta consolidação da jurisprudência brasileira prestigiada nos tópicos superiores destas singelas razões de veto.

5. DAS CONCLUSÕES. DO CONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS RAZÕES DE VETO OFERTADAS

Ex positis, considerando que as emendas ofertadas à proposição em tema (**§§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição 001-2022),** acaso fossem sancionadas pelo Poder Executivo ou mesmo não sendo acatadas as razões deste Veto por esta R. Casa

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

Legislativa, implementar-se-ia afronta inequívoca ao disposto nos artigos 2.º, 61, § 1.º, II alínea "c" e artigo 63, I da Carta da República; artigo 66, III, alíneas "b", "e" e "f" da Constituição Estadual e artigo 55, III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, diante de sua inequívoca ilegalidade/inconstitucionalidade, entendimento este consolidado no âmbito dos Tribunais brasileiros, conforme farta jurisprudência elencada nestas apertadas razões, sendo certo mais que a emenda que trouxe a lume o § 3.º do artigo 1.º do texto original afronta ainda as disposições próprias contidas no artigo 8.º de Lei Federal Complementar 173/2020, considerando seus efeitos temporais à situações dos servidores contratados até 31/12/2021, outra opção não nos assiste senão a de ofertar as presentes razões de veto, nos termos da legislação vigente.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar o texto proposto, quais sejam, os **§§ 3.º e 4.º do artigo 1.º da Proposição 001-2022 originados mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal**, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que certamente hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, diante de sua inequívoca afronta ao interesse público e coletivo, diante do fato de que referidas emendas são absolutamente ilegais/inconstitucionais, conforme explicitado de forma indene de dúvidas nos tópicos anteriores.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta R. Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Nilton Reis Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br

LEI Nº 6.697/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover auxílio-alimentação a todos os agentes públicos municipais em decorrência do período pandêmico de março de 2020 até a presente data e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a todos os agentes públicos municipais em atividade, como também àqueles licenciados pelo INSS ou **pelo Poder Executivo Municipal**, nos termos da legislação de regência, benefício nomeado como auxílio-alimentação.

§ 1º Referido auxílio corresponde ao montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), que será adimplido em pecúnia, em parcela única, no mês de janeiro de 2022.

§ 2º Resta dispensado o Impacto Orçamentário Financeiro demonstrando que a despesa implementada com a promoção do auxílio-alimentação delineado no *caput* deste artigo não afeta as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, considerando não se tratar de despesa continuada, bem ainda diante do fato de que referido valor já se encontra previsto no orçamento de 2022 aprovado regularmente pelo Poder Legislativo no exercício próximo passado.

§ 3º *"vetado"*

§4º *"vetado"*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG
Fone: (37) 3233 - 5600
parademinas.mg.gov.br